

VAZ

Advocacia & Consultoria

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.583.294/0001-94, com sede na Rua José Waldemar Iucksh, n.º 251, Vila Rio Branco, no Município de Castro – PR, CEP 84.174-080 e; **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.173.543/0001-92, com sede na Rua Luiz Cardoso, n.º 340, Sala B, Jardim das Araucárias, no Município de Castro – PR, CEP 84.172-575, neste ato representadas na forma de seus contratos sociais (DOC. 1), vêm, respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, com base na Lei 11.101/05, apresentar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO JUÍZO COMPETENTE.

O art. 3º da 11.101/05 (LRF), ordenamento federal que rege as demandas de recuperação judicial, determina que o juízo competente para tramitar a demanda é o local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, conforme contratos sociais anexados (DOC. 8) a atividade dos Requerentes é exercida no Município de Castro – PR, especialmente na sede da Primeira



VAZ

Advocacia & Consultoria

Requerente, a qual possui sua gestão administrativa localizada na *Rua José Waldemar Iucksb, n° 251, Vila Rio Branco, no Município de Castro – PR, CEP 84174-080.*

Em compasso a localização física dos Requerentes, destaque-se que, em 07 de março de 2024, o E. Tribunal de Justiça do Paraná criou, por intermédio de seu Órgão Especial, publicou a Resolução n.º 426-OE, transformou varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, inclusive recuperação judicial.

E, nos termos do Anexo III da Resolução n.º 426-OE determinou que demandas com competência territorial da Comarca de Castro tenham sua tramitação perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa.

Deste modo, com base no art. 3 da Lei de Recuperação Judicial, aliada a Resolução n.º 426-OE do E. Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se como competente para processamento e julgamento da presente demanda a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa – PR.

2. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A atividade empresarial caminha intimamente ligada ao risco, ou seja, o sucesso e a ruína são fatores intrínsecos às empresas desde o momento de sua constituição. No ramo empresarial, a insolvência, transitória ou definitiva (conceituação que difere a recuperação judicial da falência), é corriqueira por diversos fatores: crise econômica, alteração no cenário político/econômico nacional, eventos externos que impactam na economia nacional, erros de administração, erros estratégicos, produto ou tecnologia nova, dentre outros.

O encerramento de uma atividade empresarial, ou de uma empresa propriamente dita, repercute nos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade por ela exercida, como: geração de emprego; circulação de bens e serviço; recolhimento de tributos; incentivo a concorrência e economia regional, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



VAZ

Advocacia & Consultoria

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há ocasiões, como no presente caso, que empresa está insolvente, mas sua atividade ainda apresenta viabilidade; todavia, não possui condições de se soerguer sozinha, com apenas suas próprias forças.

Nesse contexto, em 8 de junho de 2005, o legislador reconhece que crises são inerentes à empresa e institui a recuperação judicial que “busca a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial, pela utilização de procedimentos contidos na Lei 11.101/05”¹, como dito por Daniel.

A Lei 11.101/05 veio com o papel importante de preservar a empresa viável – em uma análise restrita econômico-financeira – a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como menciona o seu art. 47 da referida Lei.

Em suma, a intenção da legislação ordinária é salvaguardar a atividade produtiva e, via de consequência, preservar todos os benefícios sociais e econômicos derivados da própria atividade ou, como finaliza o mesmo artigo 47, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, a Recuperação Judicial tem como objetivo permitir à empresa em crise que se enquadre nos requisitos previstos pela lei, recupere-se e se reestabeleça no mercado. E a base para tanto emerge dos princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição da República) e princípios infraconstitucionais dispostos pela própria Lei n. 11.101/05.

Por essa razão, a Lei n° 11.101/05 traz em seu bojo o instituto da Recuperação Judicial, que tem por norte auxiliar empresas em dificuldades financeiras que possuem atividades empresariais viáveis, a se reorganizarem financeira, administrativa e economicamente e, assim, preservarem os benefícios sociais decorrentes do exercício empresarial

¹ COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Comentários completos à lei de recuperação judicial e falências**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. v. II. Pag. 47.



VAZ

Advocacia & Consultoria

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

Antes de adentrar ao mérito do presente pedido, torna-se necessário que seja destacado – em caráter preliminar – a necessidade de que ambos os Requerentes tenham o processamento de sua recuperação judicial deferida em conjunto, no mesmo processo judicial.

No regime da Lei 11.101/05 (especialmente após a Reforma da Lei 14.112/2020), a formação de Grupo Econômico para fins de Recuperação Judicial exige o preenchimento dos requisitos do art. 69-G.

Destarte, as Requerentes pleiteiam o presente litisconsórcio ativo, na modalidade processual, em razão da interdependência funcional e, especialmente, patrimonial existentes entre as sociedades.

As empresas integram o mesmo grupo econômico de fato e de direito, sob unidade de comando e controle comum. As Requerentes atuam de forma simbiótica, inclusive a segunda Requerente serve como garantidora estratégica de suas operações financeiras fundamentais para a manutenção da atividade produtiva.

Embora o segundo Requerente não figure como devedor principal em todas as obrigações, sua inclusão no polo ativo se mostra juridicamente necessária e processualmente adequada, na medida em que **ofereceu seu principal bem imóvel em alienação fiduciária como garantia de operação bancária diretamente vinculada ao financiamento da atividade empresarial do primeiro Requerente.**

A inclusão da segunda Requerente no polo ativo é imperativa para a viabilidade do plano de soerguimento, pelos seguintes fundamentos:

- **Risco de Esvaziamento Patrimonial:** A eventual execução isolada de garantias em face da segunda Requerente implicaria na perda do imóvel em que se desenvolve a atividade principal, inviabilizando qualquer tentativa de reestruturação do passivo da devedora principal.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Nesse cenário, e em compasso ao que preceitua o art. 69-L da LREF, autoriza-se a consolidação processual quando a coordenação das condutas das devedoras for essencial para o plano, sendo este exatamente o caso dos autos.

Conforme se demonstrará, embora dotadas de personalidades jurídicas distintas, as Requerentes mantêm profunda interdependência operacional, funcional e econômica, de modo que a reorganização isolada de apenas uma delas comprometeria a viabilidade do plano de recuperação como um todo, frustrando os objetivos legais da preservação da empresa, da função social e da manutenção dos empregos.

Inicialmente, cumpre destacar que a totalidade dos empregados que atuam diretamente na atividade operacional da primeira Requerente são formalmente contratados pela segunda Requerente, no âmbito de contratos de terceirização de mão de obra, **sendo tais trabalhadores essenciais e indispensáveis à execução da atividade-fim da primeira Requerente.** Trata-se, portanto, de estrutura operacional integrada, na qual a força de trabalho está juridicamente vinculada a uma sociedade, mas materialmente afeta à atividade econômica da outra, o que evidencia a impossibilidade prática de dissociação entre as empresas.

Ademais, o principal imóvel utilizado pela segunda Requerente para o exercício de sua atividade empresarial é de propriedade da primeira Requerente, estando tal bem cedido mediante contrato de locação. Ressalte-se que referido imóvel encontra-se gravado com garantia fiduciária, constituindo ativo estratégico e essencial tanto para a operação da segunda Requerente quanto para a própria estrutura patrimonial e financeira da primeira Requerente.

Esse entrelaçamento — força de trabalho concentrada em uma sociedade e ativo imobiliário essencial pertencente à outra — revela clara comunhão de interesses econômicos, dependência recíproca e coordenação operacional, características que a jurisprudência pátria reconhece como suficientes para autorizar e recomendar o processamento conjunto da Recuperação Judicial, ainda que inexistam confusão patrimonial formal.

A exclusão da segunda Requerente do polo ativo implicaria grave risco à continuidade das atividades, **pois inviabilizaria o tratamento unitário de obrigações trabalhistas, contratuais e operacionais diretamente relacionadas à atividade econômica comum,** além de fragilizar a negociação com credores, especialmente aqueles vinculados à garantia fiduciária incidente sobre o imóvel essencial à operação.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Nesse contexto, a inclusão da segunda Requerente no polo ativo não apenas se justifica, como se impõe como medida necessária à coerência do plano de recuperação, à preservação da empresa em sua dimensão econômica real e à efetiva superação da crise econômico-financeira, em estrita observância aos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta evidenciado que a recuperação judicial pretendida somente alcançará seus objetivos legais se processada de forma conjunta, abrangendo ambas as Requerentes, cuja atuação integrada constitui, na prática, uma única unidade produtiva e operacional, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade da segunda Requerente para figurar no polo ativo do presente feito.

4. DO HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO.

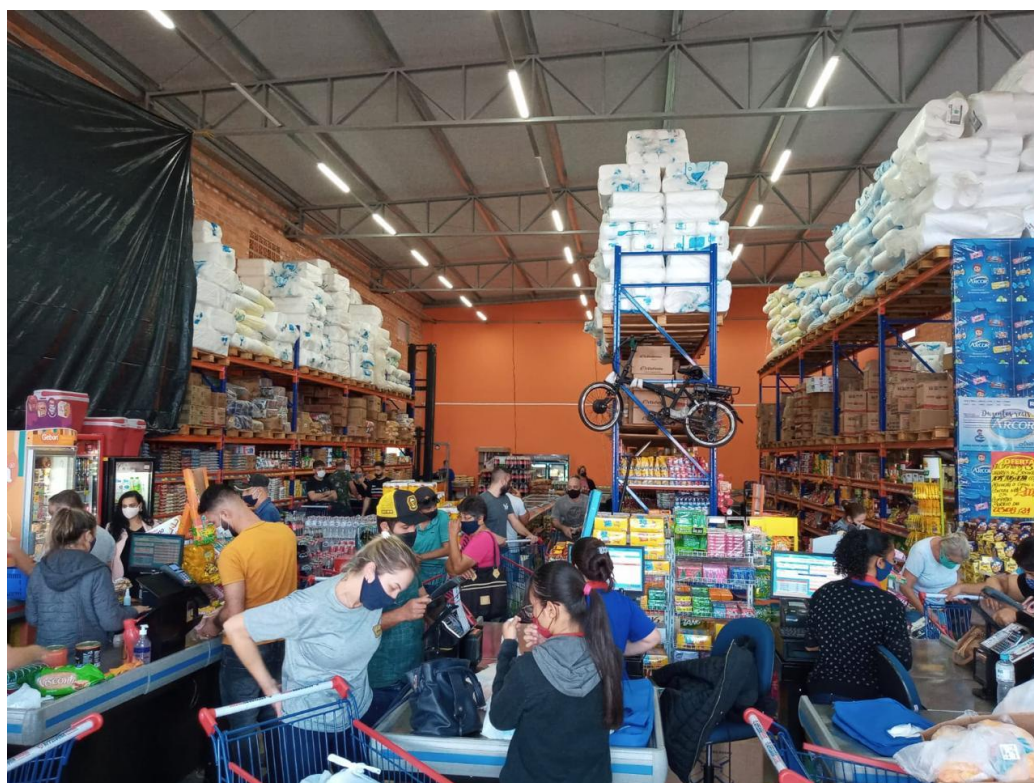
A primeira Requerente iniciou suas atividades no final do ano de 2018, por iniciativa de seus sócios, Edinei Marquis Monteiro e Martin Vaarwerk, de forma modesta e artesanal, dedicando-se inicialmente à produção e comercialização de pães caseiros e pães para hambúrguer, em pequena unidade fabril, bem como à venda de produtos alimentícios básicos.

Desde o início, o empreendimento apresentou crescimento gradual e consistente, impulsionado pela boa aceitação dos produtos no mercado local. À medida que a demanda aumentava, a empresa promoveu ampliações progressivas de sua estrutura física e operacional, sempre mediante esforço próprio e reinvestimento dos resultados obtidos, mantendo-se financeiramente equilibrada e com fluxo de caixa compatível com suas obrigações.



VAZ

Advocacia & Consultoria



Com o tempo, os clientes passaram a demandar maior diversidade de produtos, o que levou a empresa a ampliar seu portfólio e, posteriormente, a estruturar um modelo de negócio voltado ao atacarejo, inicialmente direcionado ao atendimento de restaurantes, pizzarias e lanchonetes, sem prejuízo do atendimento ao varejo, que se desenvolveu de forma natural e orgânica.



VAZ

Advocacia & Consultoria

O crescimento das atividades foi contínuo e sustentável, culminando na consolidação de um mercado com aproximadamente 3.200 m² de área construída, operando em ritmo intenso, gerando empregos e exercendo relevante função social na comunidade local. Até esse momento, a situação econômico-financeira da empresa era estável e saudável, inexistindo indícios de desequilíbrio estrutural.

Diante da consolidação do negócio e da perspectiva de expansão, surgiu a oportunidade de aquisição de um terreno no Município de Jaguariáiva, mediante pagamento parcelado, com prazo de um ano para quitação integral. O objetivo estratégico era capitalizar a empresa, quitar o terreno e, posteriormente, construir uma nova unidade comercial, mais ampla e estruturada, capaz de absorver o crescimento da demanda e ampliar a competitividade do empreendimento.



VAZ

Advocacia & Consultoria



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J87R 2Y4HA MNUC5 E5TRY



VAZ

Advocacia & Consultoria



Atualmente os Requerentes possuem 173 colaboradores diretos, com representação de importância significativa nos pequenos Municípios que está presente, responsável por gerar empregos suprir a cadeia do varejo municipal.

5. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Depreende-se do contexto explanado que a obra da nova loja impactou severamente o fluxo de caixa da empresa. Um investidor terceiro manifestou interesse em participar do projeto, comprometendo-se a auxiliar na quitação do terreno e na construção da nova unidade, a qual seria posteriormente locada à empresa Requerente. Parte do valor do terreno chegou a ser adimplida por esse investidor, e o projeto avançou com respaldo institucional, inclusive com apoio do Poder Público Municipal, que viabilizou serviços de terraplanagem.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Ocorre que, de forma inesperada, o referido investidor desistiu do empreendimento, alegando compromissos assumidos em outro negócio. Embora tenha assegurado a substituição por outro parceiro, a empresa foi novamente surpreendida quando o novo interessado, após tratativas e avanços documentais, igualmente desistiu do projeto, quando este já se encontrava em estágio avançado de implementação.

Nesse ínterim, a primeira Requerente já havia realizado investimentos expressivos e irreversíveis, tais como a aquisição de geradores, balcões frigoríficos e equipamentos de refrigeração, de modo que a interrupção do projeto se mostrava economicamente inviável.

Diante da necessidade de concluir a obra e preservar os investimentos realizados, a empresa foi induzida a aderir a operações financeiras estruturadas, incluindo consórcios contemplados, empréstimos bancários e outras modalidades de crédito, apresentadas como solução para a conclusão do empreendimento, mediante a utilização do próprio terreno como garantia e com expectativa de amortização das parcelas a partir do faturamento futuro da nova unidade.

Embora tais operações aparentassem viabilidade econômica no momento de sua contratação, na prática revelaram-se excessivamente onerosas, com incidência de juros elevados, comprometimento significativo das garantias e impacto severo sobre o capital de giro da empresa. Ademais, os recursos financeiros não ingressaram no caixa na forma e no volume inicialmente projetados, ocasionando grave descompasso entre receitas e obrigações financeiras.

Paralelamente a esse cenário, a empresa enfrentou fatores externos adversos, como a abertura de estabelecimento concorrente na mesma região, o que contribuiu para a redução do faturamento e agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro, frustrando as tentativas de renegociação extrajudicial das obrigações assumidas.

Ainda assim, a empresa perseverou em suas atividades e conseguiu concluir e inaugurar a nova unidade comercial, passando a operar, atualmente, dois mercados em pleno funcionamento, com atendimento regular ao público, manutenção de empregos e geração de renda.

Não obstante a continuidade operacional e a viabilidade econômica do negócio, a Requerente passou a enfrentar severas dificuldades financeiras, uma vez que as receitas auferidas tornaram-se insuficientes para suportar, de forma simultânea, o serviço da dívida



VAZ

Advocacia & Consultoria

decorrente dos financiamentos, consórcios e demais obrigações assumidas no curso da expansão, ocasionando acúmulo de passivos e efeito progressivo de inadimplência.

Para se que tenha ideia, o custo financeiro médio das Requerentes subiu a quase 10% do faturamento médio, superando os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais, fato que inviabiliza a operação no curto prazo, ratificando a importância do processo recuperacional para estancar essa sangria, temporariamente.

Até o 3º trimestre de 2025, o custo com empréstimo está em R\$ 6.637.836,31 (seis milhões seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) – aumento de 50% se comparado ao exercício anual de 2024.

		4.000.000,00	6.615.928,38	6.637.836,31	4.021.907,93
1353	S 2.1.01.001 EMPRÉSTIMOS	4.000.000,00	6.615.928,38	6.637.836,31	4.021.907,93
10077	2.1.01.001.001 Banco Sisprime Ag: 34 Cc: 1768980 - Saldo Negativo	0,00	67,74	67,74	0,00
10145	2.1.01.001.001 Cédula de Produtor Rural N°723979	0,00	195.707,03	1.145.741,20	950.034,17
10146	2.1.01.001.001 Cédula de Produtor Rural N°724207	0,00	72.150,05	143.585,75	71.435,70
10091	2.1.01.001.001 Empréstimo Banco do Brasil CPR - N° 679.843	0,00	403.109,11	403.109,11	0,00
10098	2.1.01.001.001 Empréstimo Banco Inter - Imóveis	0,00	257.667,48	257.667,48	0,00
10051	2.1.01.001.001 Empréstimo Crédito Rotativo Sicredi - C310309545	2.000.000,00	2.220.886,27	2.220.886,27	2.000.000,00
10053	2.1.01.001.001 Empréstimo Crédito Rotativo Sicredi - C310309553	2.000.000,00	2.197.519,44	1.197.520,83	1.000.001,39
10070	2.1.01.001.001 Empréstimo Itaú Giro CDI C57418861	0,00	717.333,88	717.333,88	0,00

Assim, a crise enfrentada pela empresa possui natureza eminentemente econômico-financeira, decorrente de fatores supervenientes, frustração de aportes de capital, endividamento excessivamente oneroso e adversidades de mercado, e não de má gestão ou desvio de finalidade.

Importa destacar que, ao longo dos últimos 18 (dezoito) meses, **o cenário macroeconômico brasileiro foi marcado por um ciclo relevante de elevação da taxa básica de juros (Selic)**, instrumento central de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controle da inflação e estabilidade macroeconômica.

Conforme demonstra o histórico oficial de decisões do Comitê de Política Monetária (Copom), a taxa Selic vem sendo majorada progressivamente a partir de patamares inferiores, alcançando, no ano de 2025, níveis próximos de **15% ao ano², o maior patamar verificado desde 2006**, mantendo-se em níveis historicamente elevados diante do contexto recente da economia nacional.

² Visualizado em 05/01/2025 às 16h04 em: <https://www.bcb.gov.br/controlainflacao/historicotaxasjuros>.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Essa elevação expressiva — que significou, no período, aumentos cumulativos substanciais em pontos percentuais sobre a taxa de referência — impacta diretamente o custo do crédito e a estrutura de financiamento das empresas, especialmente aquelas que dependem de linhas bancárias para sustentação de capital de giro e rotação de estoque, como é o caso dos Requerentes.

A elevação da Selic reflete-se de forma imediata e proporcional nas taxas de juros cobradas pelos agentes financeiros nas operações de crédito empresarial, encarecendo os encargos financeiros associados às dívidas contraídas. Em um empreendimento como o presente — cuja atividade operacional depende fortemente de financiamento de estoques, capital de giro e custeio de despesas correntes — essa elevação representa um agravamento significativo do custo financeiro, reduzindo a margem de liquidez disponível e pressionando o fluxo de caixa de forma contínua.

Ademais, a manutenção da Selic em patamares elevados por período prolongado tende a reduzir a disposição das instituições financeiras em ofertar novas linhas de crédito em condições acessíveis, restringindo ainda mais o acesso a recursos essenciais para a manutenção das operações.

Dessa forma, a elevação da Selic se apresenta como fator relevante, concreto e determinante na degradação do cenário econômico-financeiro das Requerentes, contribuindo de forma direta para o agravamento de sua situação de desequilíbrio financeiro, sem que tais efeitos tenham sido mitigados por perspectiva imediata de reversão de ciclo de juros, o que corrobora a necessidade do processamento da presente recuperação judicial como meio de reorganização da atividade empresarial e das condições de adimplemento de seus compromissos.

Diante desse contexto, a recuperação judicial revela-se medida necessária e adequada para viabilizar a reorganização do passivo, o alongamento das obrigações financeiras e a preservação da atividade empresarial, permitindo que a Requerente continue exercendo sua função social, honrando seus compromissos de forma ordenada e sustentável, e superando a atual crise, que se mostra plenamente reversível.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.



VAZ

Advocacia & Consultoria

As Requerentes exercem atividade empresarial economicamente viável, possuem estrutura operacional, carteira de clientes ativa, contratos em curso e capacidade produtiva preservada, encontrando-se a atual dificuldade restrita ao aspecto financeiro, e não à inexistência de atividade ou inviabilidade do negócio.

A crise econômico-financeira que ora enfrenta decorre de fatores conjunturais e extraordinários, já delineados nos tópicos anteriores, os quais impactaram temporariamente o fluxo de caixa, sem comprometer a aptidão da empresa para geração de receitas no médio e longo prazo.

Com a suspensão das execuções, a reorganização do passivo e a implementação das medidas de reestruturação a serem oportunamente detalhadas no Plano de Recuperação Judicial, as Requerentes reúnem condições objetivas de retomada do equilíbrio financeiro, preservando a atividade empresarial, os empregos gerados e a função social da empresa.

Ressalte-se que o pedido de recuperação judicial não se presta a postergar obrigações ou inviabilizar direitos dos credores, mas sim a reorganizar o passivo de forma racional e transparente, assegurando melhores perspectivas de adimplemento coletivo do que aquelas verificadas em cenário de execução individual ou falimentar.

Conforme projeção de fluxo de caixa (DOC. 5) a atividade empresarial retomará o curso da solvência e lucratividade com a implementação da negociação coletiva decorrente do presente processo de recuperação judicial.

Além do mais, como tratado anteriormente, as Requerentes possuem significativa importância no segmento do varejo municipal, com relação de faturamento que permite o soerguimento econômico-financeiro, desde que equalize o atual passivo, especialmente no que concerne ao custo financeiro incidente no fluxo de caixa.

Por fim, segundo dados econômicos, há uma tendência de crescimento no varejo nacional para o ano de 2026, segundo o IAV-ADV (Índice Antecedente de Vendas do Instituto para Desenvolvimento do Varejo), com projeções de 2,3% em janeiro, se comparado ao mesmo período em 2025³.

³ Visualizado em 05/01/2025 às 15h47 em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/vendas-no-varejo-devem-subir-em-2026-mostra-levantamento>



VAZ

Advocacia & Consultoria

Dessa forma, encontra-se atendido o pressuposto da viabilidade econômica, que justifica o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

7. DO ATENDIMENTO AO ART. 51 DA LEI 11.101/5 E DEMAIS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Para demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos formais obrigatórios destacadas pela Lei de Recuperação Judicial, em especial no seus arts. 48 e 51, apresenta-se, de forma organizada e objetiva, o **quadro de conferência de documentos obrigatórios**, com a respectiva indicação no local exato em que cada documento se encontra no rol de documentos anexados a Inicial.

7.1. Dos documentos referentes a legitimidade dos Requerentes, descritos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Requisito Legal (art. 48)	Descrição / Observações	Localização
Caput - Exerça atividades há mais de 2 anos	Contrato Social e Certidão Simplificada	Doc. 8
I – Não ser falido	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
II – Não ter obtido RJ nos últimos 5 anos	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
IV – Não ter sido condenada por crimes falimentares	Certidão criminal	Doc. 16

7.2. Dos documentos obrigatórios listados no art. 51 da Lei 11.101/05.

Requisito Legal (art. 51)	Descrição / Observações	Localização
I - Exposição das causas da crise	Consta detalhada no item 5 da inicial	Tópico 5 da Inicial



VAZ

Advocacia & Consultoria

II 'a' – Balanço Contábil	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 2
II 'b' – DLPA	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 3
II 'c' – DRE	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 4
II (d) – Relatório gerencial e projeção	DFC e Fluxo de caixa	Doc. 5
II – (e) – descrição das sociedades do grupo	Litisconsórcio	Tópico 2 da Inicial
III - Relação de credores	Dívido por Classe	Doc. 6
IV - Relação de funcionários	Nome, função, salário	Doc. 7
V – Certidão de regularidade e Contrato Social	Certidão simplificada e última alteração contratual	Doc. 8
VI – Relação de Bens dos sócios	Imposto de Renda	Doc. 9
VII – Extratos bancários	Últimos 90 dias	Doc. 10
VIII – Certidão de Protestos	Matriz e Filial	Doc. 11
IX – Relação de Ações Judiciais	Trabalhista, Cível e Fiscal	Doc. 12
X – Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório do endividamento ou certidão negativa	Doc. 13
XI – Relação de bens do ativo não circulantes e contratos não sujeitos	Relação dos bens + contratos extraconcursais	Doc. 14

7.3. Dos demais documentos obrigatórios.

Requisito Legal	Descrição / Observações	Localização
Art. 105, Código de Processo Civil	Procuração	Doc. 1
Art. 1.072, §2º, Código Civil	Ata de aprovação de pedido de Recuperação Judicial	Doc. 17 (não há da Mcgge em razão de ser



VAZ

Advocacia & Consultoria

		empresa unipessoal)
Art. 82, Código de Processo Civil	Custas processuais	Doc. 19

Assevera-se do quadro acima, portanto, que estão devidamente anexados a presente Petição Inicial todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam os de legitimidade (art. 48, LRF); dos obrigatórios por Lei (art. 51, LRF) e demais documento necessários para validade do pedido e da Inicial.

8. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Por fim, fundamentada a legitimidade e necessidade do processamento da recuperação judicial das Requerentes e, ainda, comprovado o preenchimento dos requisitos obrigatórios ao pedido descritos na Lei, tem-se a necessidade de apresentar a necessidade de proteção liminar em relação aos bens essenciais a atividade das Requerentes.

Conforme reza o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

O pleito liminar concerne a necessidade de que em sede de cognição sumária, seja deferido a proteção aos bens essenciais da empresa, listados no documento nomeado como “relação de bens essenciais” (DOC. 18) em anexo à presente Petição Inicial.

Em assim sendo, realizando a devida subsunção dos fatos à norma, ressalte-se que a **probabilidade do direito** está consubstanciada na necessidade desses bens, em que pese constarem como garantidores em operações extraconcursais, alienação fiduciária, são de capital essencial a atividade empresarial das Requerentes.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Em que pese os bens serem garantias fiduciárias, fato que exclui a sujeição à recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/05 que durante o prazo de suspensão das execuções, fica obstada a retirada de bens essenciais a atividade empresarial das Recuperandas, conforme artigo 49, §3º. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**⁴.

Deste modo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a probabilidade do direito é inquestionável, na medida que a proteção dos bens essenciais decorre da literalidade de Lei de Recuperação Judicial e, ainda possui embasamento jurisprudencial. Cite-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA. **DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA/AGRAVADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. BENS DESTINADOS À ATIVIDADE PRIMÁRIA DA RECUPERANDA/AGRAVADA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL CONFIRMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055269-03.2023.8.16.0000. IMPEDIMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A

⁴ Grifos não constam no original.



VAZ

Advocacia & Consultoria

recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. “Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05)” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 08/08/2017 – DJe 14/08/2017).3. In casu, verifica-se que o bem móvel (usina de asfalto), em relação ao qual se pretende a consolidação da propriedade, foi declarado, pelo Juízo Universal, essencial à atividade fim da empresa em recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, situação que impede o prosseguimento de atos de expropriação na ação de busca e apreensão originária, ao menos neste momento processual.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. 5. Recurso de agravo de interno prejudicado.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062433-82.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 16.12.2024. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve



VAZ

Advocacia & Consultoria

a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. (grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. (Grifou).

Ato contínuo, no que concerna ao **perigo de dano e risco ao processo**, verifica-se que a relação dos bens essenciais (DOC. 18) apresenta: (i) bens imóveis e (ii) veículos automotores. Nesse sentido, o risco ao processo na eventual expropriação dos bens decorre do caráter essencial, os quais se explica:

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMÓVEIS - GRUPO APPELDORN			
DESTINAÇÃO	MATRÍCULA	CIDADE	INSTITUIÇÃO
ESTACIONAMENTO - ATACADO	13.186	CASTRO	CNP Consórcios
PRÉDIO ADMINISTRATIVO	19.723	CASTRO	Sem restrição
PRÉDIO ADMINISTRATIVO	21.742	CASTRO	Sisprime do Brasil - Coop. De Crédito
PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	24.010	CASTRO	Banco Inter
PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	38.397	CASTRO	Banco Inter
PRÉDIO ADMINISTRATIVO	6.570	CASTRO	Sisprime do Brasil - Coop. De Crédito
PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	19.458	JAGUARIAIVA	CNP Consórcios

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS - GRUPO APPELDORN			
DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	PLACA	INSTITUIÇÃO
CAMINHÃO	Ford Cargo 1317 E	ATP4G21	Sem restrição
CAMINHÃO	Volvo/VM 330 8X2R	AYT-7J58	Sem restrição





Advocacia & Consultoria

CAMINHONETE	Chevrolet S10	BCH5C75	Sem restrição
CAMINHONETE	Man/Tgx 28.440	AZH-2J58	Banco Bradesco
CAMINHONETE	Citroen Jumpy Furgao	BDY8D70	Aymore CFI
STRADA	Fiat Strada	SES6E96	Banco Itaocard
STRADA	Fiat Strada	BEU-2B66	Sem restrição
CARRETA	SR/PALMEIRA	BAW-3G23	Sem restrição
CARRETA	CARRETAS FZ 1E	TBS-8I32	Sem restrição
CAMINHONETE	Scudo Cargo TD	UBF1J41	Banca Bradesco

Conforme se depreende da relação de bens essenciais anexada (DOC. 18), são imóveis produtivos (sede das empresas) e veículos de uso exclusivo da atividade empresarial das Requerentes (como transportes de produtos), ou seja, bens intimamente ligados a atividade fim das Requerentes.

O imóvel onde se encontra instalada a sede da primeira Requerente, no qual funciona integralmente o estabelecimento comercial (supermercado), constitui bem de capital absolutamente essencial à continuidade da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e está garantido fiduciariamente, as duas matrículas (nº 38.397 e 24.010, ambos na CRI de Castro, que integram um terreno).

Além do mais no que concerne a segunda Requerente o seu principal imóvel (sede de fato e responsável pela realização de suas operações mercantil de realização de eventos) está garantido fiduciariamente (matrículas 6.570, 21.742 e 32.622, todas do CRI de Castro, que também integram o mesmo terreno).

Os imóveis relacionados correspondem às sedes operacionais das Requerentes, locais onde se concentram a estrutura administrativa, operacional e comercial, enquanto os veículos são utilizados exclusivamente para o transporte de mercadorias, insumos e logística necessária ao funcionamento regular dos negócios, revelando-se indispensáveis à geração de receita e à manutenção do fluxo operacional.

Em ambos os casos, a eventual excussão das garantias fiduciárias ou a perda da posse dos imóveis resultaria em paralisação total das atividades empresariais, com impacto direto na geração de receitas, na manutenção dos empregos e na própria viabilidade da recuperação judicial, razão pela qual tais bens devem ser reconhecidos como essenciais, submetendo-se qualquer medida constritiva ao crivo deste Juízo.



VAZ

Advocacia & Consultoria

A probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada acima, com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratifica a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o prazo do *stay period*, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Desta forma, pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, a essencialidade dos bens do Grupo, declarando-se a impossibilidade de expropriação e (re)tomada de posse de bens essenciais, especialmente na listagem citada acima, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

9. PEDIDOS.

Diante de todos o exposto, requerem a este D. Juízo:

- a) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, c/c os arts. 6º, 47 e 49, 3º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata de quaisquer atos de constrição, consolidação da propriedade, busca e apreensão ou excussão que recaiam sobre os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial**, especialmente dos bens descritos na relação de bens essenciais (DOC. 18), ainda que gravados por alienação fiduciária, enquanto perdurar o *stay period*.
- b) O recebimento da presente inicial, com o reconhecimento da competência deste D. Juízo e da regularidade forma do pedido;
- c) O **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** do Grupo Appeldorn, em consolidação processual, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- d) A nomeação de Administrador Judicial, em consonância ao inciso I, do art. 52 da Lei 11.101/05;



VAZ

Advocacia & Consultoria

- e) A **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas em face dos Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;
- f) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que, querendo, apresentem manifestações e acompanhem o feito, nos termos da legislação aplicável;
- g) A **determinação para que se proceda à publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações em face dos Requerentes, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- h) a concessão do **prazo legal de 60 (sessenta) dias** para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 70.522.241,68 (setenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao total de créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme §5º do art. 51 da Lei 11.101/05.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Rol de documentos em anexo a Inicial	
Doc. 01	Procuração
Doc. 02	Balanço Contábil
Doc. 03	DLPA
Doc. 04	DRE
Doc. 05	Fluxo de Caixa
Doc. 06	Relação de credores
Doc. 07	Relação de funcionários
Doc. 08	Ato Constitutivo, certidão de regularidade e simplificada
Doc. 09	Relação de bens dos sócios (IRPF)
Doc. 10	Extratos bancários
Doc. 11	Certidões de protesto (sede e filial)



VAZ

Advocacia & Consultoria

Doc. 12	Relação de ações
Doc. 13	Relatório do passivo fiscal ou certidão negativa
Doc. 14	Relação do ativo não circulantes e contratos extraconcursais
Doc. 15	Certidões de falência e RJ
Doc. 16	Certidões criminais
Doc. 17	Ata de aprovação do pedido de RJ
Doc. 18	Relação de bens essenciais
Doc. 19	Custas processuais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J87R 2Y4HA MNUC5 E57RY

